EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.547 - SP (2016/0111918-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	TEXTIL CORTI LESTER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA PAULA HAIPEK - SP146951 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E OUTRO(S) - SP234725
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMÕES E OUTRO(S) - SP260373
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	ALBERTO CARNEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP108489
EMBARGADO	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S) - SP311242
EMBARGADO	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 BRUNO ASTUR E OUTRO(S) - SP231724 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
EMBARGADO	:	SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH. M. CORD. EST.ACAB CONF M. TINT. EST. DE TEC ESP.TEXTEIS OSAS, B.C.CAR.COT.E.E GUA.ITAP S.ITA.J.PBJ.S PAR S L S.T
ADVOGADO	:	MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP116360
EMBARGADO	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	:	MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP102336
EMBARGADO	:	TRANSPORTADORA NASSER LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SAMUEL BARBOSA GARCEZ E OUTRO(S) - SP197506
EMBARGADO	:	COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071548
EMBARGADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	FABIO CAPARROZ FERRANTE E OUTRO(S) - SP207294
EMBARGADO	:	ADVANCE - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI MEDEIROS E OUTRO(S) - SP257733
EMBARGADO	:	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	:	CLAUCIA ZACARIAS PEDRO E OUTRO(S) - SP174509
EMBARGADO	:	UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	IGOR MICHAEL CESCHIN - SP215627
EMBARGADO	:	CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO(S) - SP178930

EMBARGADO : BANCO PETRA S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA E OUTRO(S) - SP108499

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÊXTIL CORTI LESTER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática proferida por este signatário, acostada às fls. 311/316 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante.

Em suas razões (fls. 319/322, e-STJ), a recorrente aponta a ocorrência de contradição a macular o *decisum* recorrido. Aduz, para tanto, que apesar do decidido, com a aprovação e respectiva homologação de seu plano de recuperação judicial, não mais se justifica a manutenção de seu nome, assim como o de seus sócios, em cadastro restritivo de crédito.

Impugnação às fls. 325/329 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, a contradição, prevista no art. 1.022, do CPC/15 (art. 535, I, do CPC/73), diz respeito à proposições logicamente antagônicas (incongruentes entre si) contidas no corpo da decisão embargada, vale dizer, é aquela detectada entre os fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva da decisão, nunca em relação à interpretação conferida à determinado preceito legal ou à matéria fática contida nos autos.

Nestes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE PARA INTEGRAR O JULGADO.
> **1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.**
> 2. Não constatado que o acórdão embargado adotou premissa fática equivocada, rejeita-se o alegado erro de material.
> **3. A contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.** Vício não evidenciado.
> 4. Na espécie, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, sem efeitos infringentes, tão somente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
> 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no REsp 1558445/PE, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018 - sem destaque no original)

Na espécie, a decisão recorrida foi clara ao afirmar (fls. 314/316, e-STJ):

3. Por outro lado, quanto ao mérito da questão controvertida - possibilidade de baixa ou suspensão das inscrições em cadastros de inadimplentes relativas a dívidas insertas no plano de recuperação judicial - outra sorte não socorre à insurgente.

Ao negar provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 157/159, e-STJ):

Esta Câmara Especializada já firmou entendimento sobre a matéria, afastando a pretensão deduzida no presente recurso e que visa obter a suspensão da publicidade ou dos efeitos dos protestos cambiais tirados em face da empresa e de seus sócios garantidores, bem como de cancelamento de anotações nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc.).

Neste sentido, vale transcrever as seguintes ementas:

(...)

Isto porque, a suspensão das ações e execuções decorrentes do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05, não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento de devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes, tanto que não impede o prosseguimento ou ajuizamento de ações ou execuções contra os coobrigados do devedor, ainda que relativas às obrigações abrangidas pela recuperação.

Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, depreende-se do trecho acima transcrito do acórdão hostilizado que o entendimento firmado pela Corte estadual, no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica cancelamento de apontamentos em bancos de dados de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *STAY PERIOD*. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a

suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.
4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.
6. Recurso especial não provido.
(**REsp 1374259/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, a Terceira Turma deste STJ, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento, estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos, é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e

> ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
> 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.
> 5. Recurso especial provido.
> (**REsp 1260301/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

> Portanto, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Depreende-se, portanto, que longe de apontar vícios de fundamentação no *decisum* embargado, pretende a insurgente, em verdade, rediscutir o acerto da decisão recorrida, não se revelando os embargos declaratórios meio processual adequado para tanto.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator